

PREÂMBULO
NÓS, Vereadores de Cruzeiro da Fortaleza,
Estado de Minas Gerais, Investidos pela Constituição da
República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de
elaborar a LEI ORGÂNICA deste Município; com base nos princípios
e aspirações de nossa Gente, ansiosa por uma sociedade fraterna, sem pré-
conceitos, fundamentada na justiça social, sob o amparo do DIVINO MESTRE
e a luz de sua infinita sabedoria, promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DA FORTALEZA
MG

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- O Município de Cruzeiro da Fortaleza-MG- é unidade do território do Estado de Minas Gerais, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta LEI ORGÂNICA.

Art.2º- O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art.3º- Todo o poder do Município emana do Povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Art.4º- A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para o mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o País.

Art.5º- A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art.6º- O município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Art.7º- É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar as autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos do reclamante, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art.8º- Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

Art.9º- Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou àquele a quem delegar a atribuição.

TITULO III
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.10- São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.11º- Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de sua população.

Art.12º- Compete ao Município:

I - Cultivar relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e demais municípios;

II – Organizar e executar seus serviços administrativos;

III – Firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

IV – Proteger o meio ambiente, incentivando a arborização dos logradouros públicos, proteção das nascentes, matas cursos d'água, estabelecer regras e regulamentos no caso de futuras explorações hídricas e minerais em território do Município;

V – Promover e incentivar a produção agro-pecuária do Município, principalmente a fundação de lavouras comunitárias, para as pessoas de baixa renda, se for o caso auxiliando-as nas aquisições de insumos, bem como, fornecendo-lhes assistência técnica, através de convênio junto a EMATER, ou outro órgão de assistência rural;

VI – Administrar os bens do Município, adquirir, alienar, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

VII – Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

VIII – Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurado ao proprietário indenização, se houver dano;

IX – Cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento do Município;

X – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameçam ruir e provocar danos ao ser humano;

XI – Regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XII – Fiscalizar a produção, a conservação e o comércio de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIII – Licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros, cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XIV – Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XV – Administrar o serviço funerário e cemitério público, criando condições higiênicas para os operários lotados no local, indicar um funcionário exclusivo para o setor, providenciar e manter em funcionamento a iluminação do Cemitério Municipal, construir um necrotério com instalações específicas;

XVI – Zelar pela limpeza pública, efetuando com freqüência a coleta do chamado lixo domiciliar, dando ao mesmo o destino adequado, detectizar se for o caso os focos de moscas, ratos, baratas e outros insetos prejudiciais à saúde;

XVII – Cuidar da fiscalização e da criação de animais domésticos dentro da área urbana, se necessário, proibir a conservação de chiqueiros ou exigir a construção de fossas para descarga dos excrementos;

XVIII – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda;

XIX – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art.13 – Ao Município competirá legislar sobre assunto de seu interesse, e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber.

SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art.14 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 15 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitados a competência da Câmara de Vereadores, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 16 – São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

Art. 17 – São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público justificar e mediante autorização legislativa.

Art. 18 – Toda aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 19 – São inalienáveis todos os bens públicos móveis, dependendo sempre de autorização legislativa para alienação de quaisquer bens públicos.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 20 – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar da população interessada.

Art. 21 – Lei complementar disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sobre quaisquer regimes, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente utilização e adequação às necessidades da população interessada.

Art. 22 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I – Sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento da população interessada;

II – Haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários.

Art.23 – A execução de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

Art. 24 – A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

Art. 25 – A Câmara poderá manifestar previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.26 – A atividade de administração pública dos poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º- A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidade, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º- O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art.27 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 28 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 29 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo, ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único – O Município publicará trimestralmente, o montante das despesas com publicidades, pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 30 – O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único – Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizados, com garantia de fidedignidade.

Art. 31 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição de até seis meses após findas as respectivas funções.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 32 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre escolha, nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 33 – A lei disporá sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica as funções de magistério.

Art. 34 – A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem superar aos percebidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 4º - É assegurado aos servidores públicos o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 35 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida se houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de médico;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Art. 36 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração; e no de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

III – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 37 – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 38 – O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 39 – É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando para ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 40 – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – férias prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV – adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional de 10% (dez por cento) por quinquênio de efetivo exercício no serviço público;

VI – adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Art. 41 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º - O servidor público civil, incluído o das autarquias e fundações detentor de título declaratório que lhe assegure direito a continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica no que couber ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções.

Art. 42 – É assegurada a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo de remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 43 – É estável, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 44 – O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 30 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c” no caso do exercício de atividades penosas ou insalubres ou mesmo perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, função ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei Federal.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, e serão revisadas nas mesmas proporções e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 6º - Serão estendidas ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 45 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 46 - O número de vereadores do Município será proporcional a população do Município, conforme determinação do Artigo 29 da Constituição Federal, e não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 47 – No primeiro ano de cada legislação, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua mesa diretora para o mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 48 – A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência e interesse público relevante;

II – por seu presidente, em caso de urgência e de interesse público relevante e por requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

Art. 49 – A Câmara e suas comissões funcionarão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas em lei, as deliberações da Câmara são tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 50 – As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos em lei o voto é secreto.

Art. 51 – A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar o Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto constante da convocação.

Art. 52 – O secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a mesa, expor assunto de relevância de sua secretaria.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 53 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 54 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduto pública;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII – que fixar residência fora do Município.

Art. 56 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário de Estado ou de Município, desde que se afaste do exercício da vereança;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargos mencionados neste artigo, ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 57 – A remuneração do Vereador será fixada, em cada legislatura para vigorar na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título, inclusive pelas convocações extraordinárias.

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 58 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

Art. 59 – Na constituição da mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 60 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 61, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – Plano Plurianual e Orçamentos anuais;

II – diretrizes Orçamentárias;

III – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – concessão e permissão de serviços públicos do Município;

V – criação, transformação, extinção de cargos, emprego ou função pública na administração direta, autarquia e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

VII – divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

VIII –bens do domínio público;
IX – aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
X – matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição Federal.

Art. 61 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir as Comissões;
II – elaborar o Regimento Interno;
III – dispor sobre sua organização e funcionamento;
IV – fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 15 (quinze) dias;

IX – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito nas infrações política-administrativa;

X – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crimes comuns ou de responsabilidade ou por infração política-administrativa, e o Vice-Prefeito, após a condenação por crimes comum ou por infração política-administrativa;

XI – julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XII – autorizar celebração de convênios pelo governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara até 30 (trinta) dias úteis subsequente a sua celebração;

XIII – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XIV- suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XIX – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

Parágrafo único – No caso previsto no inciso IX, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por 8 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 62 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda a Lei Orgânica

II - lei complementar

- III – lei ordinária
- IV – decreto legislativo
- V – resolução.

Parágrafo único – São ainda objeto de deliberação da Câmara na forma do Regimento Interno:

- I – a autorização
- II – a indicação
- III – o requerimento.

Art. 63 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município,

§ 1º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 4º - A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 64 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias prevista nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário;
- II – o Código de Obras;
- III – o Estatuto dos Servidores Públicos;
- IV – a Lei de organização administrativa;
- V – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 65 – São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento;

b) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice do Estado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentária;

b) a criação, estruturação e extinção de secretaria municipal;

c) os planos plurianuais;

d) as diretrizes orçamentárias;

e) os orçamentos anuais;

f) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 66 – Salvo nas hipóteses no Artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Art. 67 – O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 68 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento:

I- se aquiescer, sancioná-la-á, ou

II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo a Projeto de lei será realizado se for requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria dos membros Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 69 – A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DO PODER EXECUTIVO

Disposições Gerais

Art. 70 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos secretários.

Art. 71 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de 4 (quatro) anos, se realizará até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante

pleito direto e simultâneo realizado em todo País e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subseqüente.

Art. 72 – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: “ *Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo Cruzeirense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honradez*”

§ 2º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 3º - O Vice-Prefeito, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 73 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 74 – Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 75- O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo único – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 76 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar o Secretário Municipal;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

VIII – enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;

IX – prestar, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

X – extinguir cargos desnecessários, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

- XI – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XII – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XIII – contrair empréstimos, externos ou interno e fazer operações ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição Federal;
- XIV – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e de interesse público relevante.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 77 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;
- II – a segurança interna do País, do Estado e do Município;
- III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V – a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos crimes comuns o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 78 – São infrações políticas administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Previdência, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara;
- III – desatentar, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regulamentar;
- IV – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a proposta orçamentária;
- V – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VI – praticar ato administrativo contra expressa disposição da lei;
- VII – ausentar-se do Município, por tempo superior contido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara por mais de 15 (quinze) dias;
- VIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o presidente da Câmara, passará a presidência ao Vice-Presidente, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar; o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da citação do acusado, e transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos assuntos ou fatos.

Art. 79 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações política-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

SEÇÃO IX DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 80 – O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiro, maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I – orientar, coordenar, supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II – referendar ato e decreto do Prefeito;

III – expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório por ele exigido;

V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 81 – O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 82 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município é exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder e entidade.

Parágrafo único – O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 83 – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que emitirá dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do Art. 180 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 84 – Ao Município compete instituir:

I – Impostos:

a) propriedade predial e territorial urbano;

b) transmissão inter-vivos

c) venda a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto o óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos os de competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

Art. 85 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 86 – O perdão de multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificadas em lei municipal.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 87 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art. 88 – A lei Orçamentária anual compreende:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único – Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – órgão ou entidade responsável pela realização de despesas e função;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgão ou entidade beneficiária;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município.

Art. 89 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposições diversas em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Art. 90 – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO IV
DA SOCIEDADE
CAPÍTULO I
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 91 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – o direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde, bem como, as informações sobre os riscos e danos sobre as medidas de prevenção e controle das doenças;

IV – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

Art. 92 – Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na Legislação Federal:

I – direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

II – administração da verba orçamentária destinada à área de saúde;

III – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

Art. 93 – As pessoas físicas ou jurídicas que geram riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

SEÇÃO II
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 94 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – abastecimento de água para a população com higiene e qualidade compatíveis com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – proibição da utilização da rede de esgoto para indústrias, chiqueiros e outros similares.

Art. 95 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo em local previamente estipulado e adequado.

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 96 – A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

- I- recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- § 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano, mediante autorização do Legislativo.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 97 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, tornando-a capaz de refletir sobre a realidade e qualificando-a para o trabalho.

Art. 98 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;
- II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV – preservação dos valores educacionais regionais e locais;
- V – gratuidade do ensino público;
- VI – seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de diretor de secretaria de escola pública, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelos menos;
- VII – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira de magistério;
- VIII – garantia e assistência ao estudante, relativo a recreação, educação moral e higiênica;
- IX – Valorização profissional do ensino, com garantia na forma da lei, de plano de carreira para magistério público municipal, com piso de vencimento profissional e com ingresso na carreira somente através de concurso público de provas e títulos, realizados periodicamente.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 99 – O poder público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade Cruzeirense.

Art. 100 – Constitui patrimônio cultural Cruzeirense os bens de natureza material e imaterial, entre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 101 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Municipal entre outras atribuições:

- I – Promover a educação ambiental em todos os níveis das escolas Municipais;

II –prevenir e controlar a poluição, a erosão, a assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção,aplicando aos infratores multas estabelecidas em lei;

IV – estimular e promover o reflorestamento, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como, as nascentes;

V – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

VI – obrigar a todos que explorar recursos hídricos-minerais, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

Art. 102 – O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará ao infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de recuperar o dano causado.

SEÇÃO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 103- O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

a) Destinação de recursos públicos;

b) Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

Art. 104 – Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 105 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único – Os parques, jardins, praças e quarteirões fechado são espaços privilegiados para o lazer.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIENCIA

Art. 106 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Art. 107 – É dever do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 108 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa e ao deficiente, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

SEÇÃO IX DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 109 – Incumbe ao Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo ou individual de passageiros, tráfego, transito e sistema viário Municipal.

Parágrafo Único – Lei Municipal disporá sobre organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixada diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, inclusive o de transporte escolar, que poderão ser prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

SEÇÃO X DA HABITAÇÃO

Art. 110 – Compete ao Município formular e executar a política habitacional dentro de sua área, visando a ampliação da oferta de moradia destinadas prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – regularização e urbanização de loteamentos e até desapropriação dentro dos princípios de leis específicas para o fim;

II – assessoria à população de baixa renda em matéria de usucapião urbano;

III – destinação na lei orçamentária de fundos destinados para habitação popular, a pessoa de baixa renda;

IV – ajuda a pessoas carentes nas reformas ou construções de suas moradias, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO XI DO ABASTECIMENTO

Art. 111 – O Município, nos limites de suas competências e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Art. 112 – Cabe ao Município executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual.

SEÇÃO XII DA POLÍTICA RURAL

Art. 113 – O Município efetuará os estudos necessários, visando a maior produção de alimentos, principalmente incentivando e colaborando na fundação das chamadas lavouras comunitárias, para a produção de alimentos as pessoas de baixa renda.

Parágrafo único – O Município através de convênio EMATER, deverá prestar assistência técnica gratuita ao pequeno produtor e ao sitiante, com o objetivo de incentivar sua atividade agrícola.

SEÇÃO XIII DO TURISMO

Art. 114 – O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento, social e cultural.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 – São símbolos Municipais o Brasão e outros estabelecidos em lei.

Art. 116 – Comemorar-se-á, anualmente, em 1º de março, o dia do Município, como data cívica.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município promoverá se necessário a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, e demais prédios públicos municipais, no prazo de doze meses posteriores à promulgação da **LEI ORGÂNICA**.

Art. 2º - Verificadas a lesão do patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas jurídicas cabíveis visando ao ressarcimento dos prejuízos, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - Cria-se um Conselho Deliberativo de Assistência Social da Cidade de Cruzeiro da Fortaleza com a finalidade de regulamentar e priorizar as atividades e a aplicação dos recursos da assistência social. O Conselho será regulamentado em Lei Complementar.

Cruzeiro da Fortaleza –MG -, 15 de março de 1990

Antônio Benedito Lobo – Presidente, Geraldo Rodrigues de Mesquita – 1º relator, Cleber José de Almeida – 1º secretário, Arlindo Antônio de Melo – 2º Relator, Alair Moreira de Melo – Vice - Presidente, José Onofre da Silva – 2º Secretário, Geraldino Vieira de Azevedo , Hélio Barbosa, Antônio Pereira Neto.